Coletânea Legislativa da Agência Sueca dos Transportes

TRANSPORT STYRELSEN

Regulamentos da Agência Sueca dos Transportes relativos à asa-delta;

TSFS 20[Ano]: [N.º]

Publicado em [Selecionar uma data]

AVIAÇÃO

adotados em [Selecionar uma data].

Por força do capítulo 1, ponto 9, do capítulo 2, ponto 7, do capítulo 4, pontos 4 e 5, do capítulo 5, ponto 3, e do capítulo 12, ponto 4, da Portaria relativa à aviação (2010:770), a Agência Sueca dos Transportes estabelece[1] o seguinte:

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º Os presentes regulamentos são aplicáveis aos voos com asa-delta com motor ou sem motor realizados no território da Suécia. Os regulamentos também são aplicáveis aos voos realizados para o estrangeiro, a menos que tal seja contrário à legislação do outro país. Os presentes regulamentos também são aplicáveis à formação e aos exames, bem como aquando da emissão de licenças para essas atividades na Suécia.

Definições

Artigo 2.º Para efeitos dos presentes regulamentos, entende-se por:

«Asa-delta»,	uma aeronave que, na sua conceção básica, está adaptada para ser lançada e aterrar a pé ou com rodas, com uma *massa operacional em vazio* de 70 kg e uma velocidade máxima de 150 km/h;
«Asa-delta com motor»,	uma *asa-delta* com um motor de propulsão e uma *massa* máxima *operacional em vazio* de 150 kg;
«Massa operacional em vazio»,	a massa total de uma *asa-delta*, excluindo o combustível, o piloto e os passageiros;
Espaço aéreo	um espaço aéreo de dimensões definidas, dentro do

[1] Consultar a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

controlado	qual é prestado o serviço de controlo do tráfego aéreo, de acordo com a classificação do espaço aéreo;
«Licença»,	um documento que comprova que o seu titular cumpre os requisitos teóricos e práticos estabelecidos pela Agência Sueca dos Transportes, em conformidade com os presentes regulamentos;
«Regras de voo visual (RVV)»,	(regras de voo visual) regras e procedimentos que podem ser respeitados se as condições meteorológicas forem suficientemente propícias para que o piloto de uma aeronave possa controlar visualmente a atitude da aeronave, navegar e manter a distância de obstáculos, do terreno e de outras aeronaves.

Reconhecimento mútuo

Artigo 3.º As mercadorias legalmente comercializadas noutro Estado-Membro da União Europeia ou na Turquia, ou que sejam originárias de um Estado da EFTA que seja parte no Acordo EEE, e aí sejam legalmente comercializadas, são entendidas como conformes com os presentes regulamentos. A aplicação dos presentes regulamentos é abrangida pelo Regulamento (UE) 2019/515 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativo ao reconhecimento mútuo de mercadorias comercializadas legalmente noutro Estado-Membro e que revoga o Regulamento (CE) n.º 764/2008.

Formação e licença

Artigo 4.º Os instrutores e pilotos devem possuir uma licença que comprove que o instrutor ou o piloto cumprem os requisitos teóricos e práticos estabelecidos nos anexos 1 e 2, ou nos anexos 3 e 4, caso se trate de uma asa-delta com motor ou de uma asa-delta sem motor.

Artigo 5.º As licenças ou documentos equivalentes emitidos por uma autoridade estrangeira ou por uma organização autorizada também são válidos na Suécia, desde que a formação e as competências sejam consideradas equivalentes às exigidas para uma licença sueca.

No caso de uma pessoa que resida habitualmente na Suécia, estes documentos estrangeiros são válidos por um período máximo de 12 meses. Após este período, devem ser trocados por uma licença sueca.

Preparação e voo

Artigo 6.º O piloto comandante não pode iniciar um voo até que esteja convencido de que a asa-delta está corretamente montada e mantida de acordo com as instruções do fabricante.

Responsabilidades do piloto comandante

Artigo 7.º O piloto comandante é responsável pelo manuseamento seguro da asa-delta antes, durante e após o voo. É também responsável pela segurança de todos os passageiros.

Artigo 8.º Se houver mais de uma pessoa a bordo da asa-delta deve ficar claro, antes do lançamento, quem é o piloto em comando durante o voo.

Artigo 9.º Antes do voo, o piloto comandante deve garantir que o voo planeado pode ser realizado com segurança, tendo em conta a experiência de voo, o desempenho da asa-delta, as condições meteorológicas prevalecentes, os obstáculos, as condições do espaço aéreo e outro tráfego aéreo.

Artigo 10.º Ao voar com uma asa-delta numa zona em que seja obrigatória a comunicação via rádio bidirecional com os serviços de tráfego aéreo e um transpondedor, deve existir a bordo equipamento que permita cumprir estes requisitos.

Um piloto de asa-delta que solicite autorização ou que comunique de qualquer outra forma com os serviços de tráfego aéreo deve utilizar um indicativo de chamada constituído pela palavra «hängglidare» (asa-delta), seguida dos últimos quatro dígitos do número da licença do piloto comandante.

Regras de tráfego aéreo

Artigo 11.º O voo só pode ser realizado durante o dia e em conformidade com as regras de voo visual (RVV). O piloto comandante deve ter uma visão clara do solo ou da água durante o voo.

Artigo 12.º No caso dos voos sobre uma zona urbana ou uma concentração de pessoas ao ar livre, são aplicáveis as regras relativas à altitude mínima de voo do Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012 da Comissão, de 26 de setembro de 2012, que estabelece as regras do ar comuns e as disposições operacionais no respeitante aos serviços e procedimentos de navegação aérea e que altera o Regulamento de Execução (CE) n.º 1035/2011, e os Regulamentos (CE) n.º 1265/2007, (CE) n.º 1794/2006, (CE) n.º 730/2006, (CE) n.º 1033/2006 e (UE) n.º 255/2010.

O piloto pode voar abaixo da altitude mínima de voo estabelecida no regulamento nos seguintes casos:

Ao voar com uma asa-delta com motor, a altitude mínima de voo pode ser reduzida para uma altura de 50 metros acima do solo, exceto em zonas

especificamente designadas, onde o voo seja permitido a uma altura inferior. Ao voar a uma altura inferior a 50 metros acima do solo, é necessária uma autorização por escrito do proprietário ou utilizador do terreno, bem como o consentimento das pessoas que, de outro modo, possam ser afetadas.

Ao voar com uma asa-delta sem motor, a altitude mínima de voo pode ser reduzida sem limitações.

Durante o lançamento e a aterragem.

Artigo 13.º A asa-delta não pode ser operada de forma negligente ou imprudente, de modo a pôr em perigo a vida ou a propriedade de terceiros, ou de modo a assustar ou perturbar pessoas ou animais.

Artigo 14.º No caso dos voos realizados ao amanhecer ou ao anoitecer, a asa-delta deve estar equipada com luzes intermitentes vermelhas ou brancas, que sejam tão omnidirecionais quanto possível.

Artigo 15.º O voo com uma asa-delta com motor sobre a água só pode ser realizado de modo que, em caso de falha do motor, seja possível aterrar em terra ou em gelo resistente.

Requisitos técnicos

Artigo 16.º O equipamento de voo de asas-delta deve ser aprovado pela Agência Sueca dos Transportes ou por uma organização à qual a Agência Sueca dos Transportes tenha delegado tarefas e poderes para a supervisão das atividades de voo com asas-delta.

Registo e marca de identificação

Artigo 17.º No caso das asas-delta com motor, deve existir um registo atualizado que contenha informações sobre o proprietário, a marca, o modelo e o número de série. Se a unidade de motor for parte integrante da asa-delta, a marca, o modelo e o número de série devem figurar numa marca de identificação na unidade de motor ou na asa-delta.

Isenções

Artigo 18.º A Agência Sueca dos Transportes pode conceder isenções aos presentes regulamentos.

A presente Coletânea Legislativa entra em vigor em [dia] de [mês] de 2025.

A presente Coletânea Legislativa revoga os Regulamentos (LFS 2007:60) da Autoridade da Aviação Civil sueca relativos aos voos com asa-delta.

Error! No text of specified style in document.

Em nome da Agência Sueca dos Transportes

(Transporte marítimo e aviação)

Error! No text of specified style in document.

Anexo 1

Anexo 1. Licença de instrutor para voo com asa-delta sem motor

Condições para iniciar um curso de formação

O requerente deve:

Ser titular de uma licença e de uma autorização válidas para a asa-delta há, pelo menos, 12 meses;

Ter completado pelo menos 100 horas de voo;

Cumprir os requisitos de admissão estabelecidos nos programas de formação aprovados; e

Ser adequado como instrutor e ter a capacidade de ensinar.

Condições aplicáveis à emissão de uma licença

O requerente deve:

Ter completado 18 anos;

Ter concluído um curso para instrutores de voo com asa-delta sem motor, que deve ser aprovado pela Agência Sueca dos Transportes;

Ter ensinado, pelo menos, quatro alunos como instrutores assistentes; e

Ter sido aprovado nos exames teóricos e práticos perante um examinador nomeado pela Agência Sueca dos Transportes.

Error! No text of specified style in document.

Anexo 2

Anexo 2. Licença para pilotos de asa-delta sem motor

Condições para iniciar um curso de formação

O requerente deve:
Ter completado 15 anos;
Estar em boa forma física.

Condições aplicáveis à emissão de uma licença

O requerente deve:
Ter completado 16 anos;
Ter concluído um curso de formação aprovado pela Agência Sueca dos Transportes; e
Ter sido aprovado nos exames teóricos e práticos perante um examinador nomeado pela Agência Sueca dos Transportes.

Condições para a licença permanecer válida

Para que a licença permaneça válida, devem ter sido concluídos, pelo menos, dez lançamentos e aterragens nos últimos 12 meses. Caso contrário, o titular da licença deve realizar um novo exame prático e obter aprovação no mesmo.

Se a licença estiver inválida há mais de 36 meses, o titular da licença deve obter também aprovação num novo exame teórico.

Error! No text of specified style in document. *Anexo 3*

Anexo 3. Licença de instrutor para voo com asa-delta com motor

Condições para iniciar um curso de formação

O requerente deve:

Ser titular de uma licença válida para asa-delta ou para realizar voos com asas-delta ultraligeiras há, pelo menos, 24 meses;

Ter completado pelo menos 50 horas de tempo de voo com uma asa-delta com motor ou com asas-delta ultraligeiras;-

Possuir bons conhecimentos de planeamento de voo;

Cumprir os requisitos de admissão estabelecidos no manual de operações; e

Ser adequado como instrutor e ter a capacidade de ensinar.

Condições aplicáveis à emissão de uma licença

O requerente deve:

Ter completado 20 anos;

Ter concluído, com aproveitamento, um curso para instrutores de voo com asa-delta com motor, que deve ser aprovado pela Agência Sueca dos Transportes;

Ter concluído um curso de instrutor assistente de voo com asa-delta com motor; e

Ter sido aprovado nos exames teóricos e práticos perante um examinador nomeado pela Agência Sueca dos Transportes.

Error! No text of specified style in document. *Anexo 4*

Anexo 4. Licença para pilotos de asa-delta com motor

Condições para iniciar um curso de formação

O requerente deve:
Ter completado 18 anos; e
Estar em boa forma física.

Condições aplicáveis à emissão de uma licença

O requerente deve:
Ter completado 18 anos;
Ter concluído um curso de formação em voo com asa-delta com motor; e
Ter sido aprovado nos exames teóricos e práticos perante um examinador nomeado pela Agência Sueca dos Transportes.

Condições para a licença permanecer válida

Para que a licença permaneça válida, devem ter sido concluídos, pelo menos, dez lançamentos e aterragens nos últimos 12 meses. Caso contrário, o titular da licença deve realizar um novo exame prático e obter aprovação no mesmo.

Se a licença estiver inválida há mais de 36 meses, o titular da licença deve obter também aprovação num novo exame teórico.